

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI 4.347 DE 2021

(APENSADO PL 2.936/2022)

Institui a política nacional de gestão territorial e ambiental de terras indígenas – PNGATI

Autor: Sra. Joênia Wapichana

VOTO EM SEPARADO

Na qualidade de membro da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD atualizado até RCD 16/2025), apresento voto em separado.

O projeto em análise, a pretexto de proteger os povos indígenas e promover a conservação ambiental, propõe a institucionalização da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, criando um complexo aparato normativo e burocrático que ameaça princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, em especial a soberania nacional, a liberdade produtiva das comunidades indígenas e o equilíbrio federativo. Sob a retórica da sustentabilidade, o texto impõe instrumentos como etnomapeamento, etnozoneamento e planos de gestão territorial e ambiental que, por sua natureza e ausência de parâmetros objetivos, conferem poderes desproporcionais a instâncias administrativas e entidades não eleitas, que poderão atuar como intermediárias obrigatórias entre o indígena e o próprio Estado brasileiro.

A proposta contraria frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), pois nega aos povos originários o direito de dispor de suas terras e recursos naturais com base em sua livre



autodeterminação, transformando-os em objetos de tutela permanente sob justificativas ideológicas e ambientalistas.

Além disso, compromete o princípio da legalidade (art. 5º, II da Constituição Federal), ao permitir, na prática, a criação de instâncias normativas e deliberativas sem respaldo legislativo direto, como os comitês gestores, os planos impositivos e as chamadas “autoridades indígenas” que poderiam, sem o devido processo legal, limitar a liberdade econômica e produtiva de outros brasileiros e da própria comunidade indígena.

Sob o aspecto federativo, a matéria impõe obrigações unilaterais à União e aos entes subnacionais, esvaziando competências dos Estados e Municípios em temas sensíveis como meio ambiente, desenvolvimento regional e segurança pública, ferindo o pacto federativo estabelecido no art. 18 da Constituição.

Adicionalmente, o projeto compromete o princípio da segurança jurídica, ao prever uma série de conceitos vagos e plurissignificativos, como “cosmologia indígena”, “bem viver” e “justiça ambiental”, sem definição legal clara, abrindo margem à interpretação casuística e aplicação discricionária de medidas coercitivas em nome da suposta proteção cultural.

No que se refere ao PL nº 2.936/2022, que regulamenta os chamados “agentes ambientais e territoriais indígenas”, sua redação apresenta vício de origem ao pretender criar nova categoria funcional no serviço público sem previsão constitucional ou legal adequada, além de delegar poderes de vigilância, monitoramento e repressão ambiental a particulares, em potencial conflito com a cláusula da reserva de jurisdição, o devido processo legal e o exercício legítimo do poder de polícia, exclusivo do Estado.

Sob o prisma dos princípios gerais do direito, a proposta viola o princípio da razoabilidade, ao sobrepor um aparato normativo robusto e dispendioso sobre comunidades que, em grande medida, clamam por infraestrutura básica, saúde, educação e acesso a oportunidades produtivas.

Também afronta o princípio da igualdade substancial, pois institucionaliza um tratamento desigual que, longe de promover equidade, perpetua a marginalização econômica e política dos povos indígenas.

Como parlamentar eleita pela população do Amapá, terra de expressiva presença indígena, não posso concordar com um projeto que, em nome da proteção, inviabiliza o progresso, aprisiona a cultura no passado e transforma nossos territórios em redutos de controle internacional, com base em acordos multilaterais e diretrizes externas, como admite o texto em mais de uma ocasião.

Diante de todo o exposto, voto pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 4.347/2021, do Projeto de Lei nº 2.936/2022 e do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por atentarem contra os fundamentos da República, os princípios constitucionais da ordem



jurídica e os interesses legítimos dos povos indígenas da Região Norte e de todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de junho de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

PL/RO

Apresentação: 17/06/2025 12:55:29.540 - CPOVOS
VTS 2 CPOVOS => PL 4347/2021

VTS n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254100222600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



* CD 254 100222600 *